



Ofício nº 650/2022-CAU/MG

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2022.

À

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Era

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

Prezado Presidente,

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, Autarquia Federal de fiscalização profissional criada pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrita no CNPJ sob o nº 14.951.451/0001-19, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 447, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP 30.112-020, representada por sua presidente, Maria Edwiges Sobreira Leal, brasileira, solteira, arquiteta e urbanista, inscrita no CAU/BR sob o nº A9600-8 e no CPF sob o nº 485.663.306-68 vem, tempestivamente, interpor esta IMPUGNAÇÃO ao edital Tomada de Preços nº 003/2022.

I-DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Edital ora impugnado, *data vênia*, não se encontra de acordo com as determinações da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 12.378/2010, da Resolução nº 21/2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, da Decisão Plenária nº 484 do CONFEA, da Resolução nº 218 do CONFEA, do Anexo II da Resolução nº 1.010 do CONFEA, da Decisão Normativa nº 80 do CONFEA e a Decisão Normalizadora nº 10/98 do CREA/MG.

Isso porque o objeto do Edital de Tomada de Preços nº 003/2022 é a *“contratação de empresa que preencha as condições exigidas neste instrumento para reforma do telhado do Museu Municipal de Arte e História de Nova Era”*.

O Museu Municipal de Arte e História da Nova Era faz parte do conjunto arquitetônico da Praça da Matriz e constitui bem imóvel tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), por meio do processo 880-T-1973, e tem sua inscrição no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico e no Livro do Tombo Belas Artes.

O certame, ao não restringir a participação apenas de profissionais registrados no CAU em licitação que envolva projeto em monumento protegido pelo patrimônio histórico e artístico, viola frontalmente o art. 30, I e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, pois abre espaço para que pessoas não habilitadas para a atividade objeto da concorrência possam nela concorrer.

É que a Lei 12.378/10 previu em seu art. 2º que a execução de atividades técnicas no campo de atuação do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico é atividade do Arquiteto e Urbanista.

“Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

(...)

V - direção de obras e de serviço técnico;

(...)

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.



Ofício nº 650/2022-CAU/MG

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

(...)

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades”.

A questão central desta impugnação cinge-se a definir se a atribuição de Arquiteto e Urbanista, no que diz respeito ao patrimônio histórico, cultural e artístico, é compartilhada com outros profissionais ou não. Importa saber se os profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea possuem as qualificações conferidas pelas respectivas formações e, consequentemente, pelo ordenamento jurídico, quanto ao campo de atuação no patrimônio cultural, artístico e histórico.

Conforme se pode ver, pela própria legislação em vigor já citada, somente o Arquiteto e Urbanista está habilitado para a atividade aqui tratada.

Essa situação, aliás, sequer é nova. Já se reconhecia aos Arquitetos e Urbanistas a exclusividade na execução de referidas atividades no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que dispõe que as atividades relativas ao Patrimônio Cultural são atribuições dos arquitetos e urbanistas, no artigo 30, alínea “b”:

*“Art. 30. Consideram-se da **atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:***

[...]

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;

[...]

Frise-se que, tais atividades não são contempladas no referido ato normativo para os engenheiros civis.

A celeuma passa, ainda, por direitos e atribuições já reconhecidas aos Arquitetos e Urbanistas inclusive pelo próprio Sistema Confea/Crea.

O inciso I, do art. 2º, da Resolução nº 218/73, do Confea, define a competência do arquiteto e urbanista para o desempenho das atividades de 1 a 18 do art. 1º do citado normativo, referentes a edificações, **conjuntos arquitetônicos e monumentos**, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Aos engenheiros civis é reconhecida a competência para “o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”, **o que não inclui as mesmas atividades relativas aos conjuntos arquitetônicos e monumentos previstas para os arquitetos e urbanistas.**

As atividades definidas na Resolução nº 218/73 do Confea da Arquitetura e da Engenharia são as seguintes:



Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da **Engenharia, Arquitetura** e Agronomia em nível superior e em nível médio, ***ficam designadas as seguintes atividades:***

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

Art. 2º. Compete ao **ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:**

I - o desempenho das **atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução**, referentes a edificações, **conjuntos arquitetônicos e monumentos**, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos” (grifou-se)

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”

O Anexo II da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, do Confea, no seu item 2.1.1.5 **inclui no setor definido como patrimônio cultural do campo de atuação profissional no âmbito da Arquitetura e Urbanismo os tópicos referentes a patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, tecnológico, artístico; a monumentos;** a técnicas retrospectivas; e a práticas projetuais e soluções tecnológicas para preservação, conservação, valorização, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades.

O Confea, em 2007, buscando esclarecer sobre procedimentos para a fiscalização do exercício e das atividades profissionais referentes a monumentos, sítios de valor cultural e seu entorno ou ambiência, editou a DN 80.



Assim, o Confea, com essa Decisão Normativa, veio esclarecer que a competência para as atividades profissionais referentes a monumentos, sítios de valor cultural e seu entorno ou ambiência, não eram de engenheiros, mas sim de Arquitetos e Urbanistas:

“Art. 3º Para efeito da fiscalização das atividades profissionais, consideram-se atividades referentes a patrimônio cultural a elaboração de projeto e a execução de serviços e obras de conservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiência.

*Art. 4º Para efeito da fiscalização do exercício profissional, consideram-se habilitados a exercer as atividades especificadas no art. 3º **os arquitetos ou os arquitetos e urbanistas diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da Lei.**” (grifei)*

Cabe trazer à baila também a Decisão Normalizadora nº 10/98 do Crea/MG, que dispõe sobre critérios, parâmetros e atribuições para fiscalização e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), para atividades de projetos e execução de obras em Patrimônio Cultural Edificado – Monumentos ou restauração de Bem Tombado.

*“Art. 2º **Os projetos e obras de Restauração, de consolidação, de estabilização, de intervenção em bens tombados ou de interesse para preservação de intervenções em municípios e ou regiões tombadas ou de interesse para preservação são atribuições exclusivas do Arquiteto, Engenheiro Arquiteto e/ou Arquiteto e Urbanista.***

Art. 3º A empresa que propuser a realizar projetos e execução de qualquer atividade ligada a construção em Patrimônio Cultural Edificado – Monumento deverá apresentar um Arquiteto, Engenheiro Arquiteto e/ou Arquiteto e Urbanista como integrante de seu quadro técnico.”

Importante, ainda, considerar o **Parecer nº 1344/2005-GAC/DAT do Confea** sobre consulta solicitando posicionamento acerca dos profissionais competentes para executar atividades de projeto e execução de serviços e obras de conservação e restauração em edifícios, monumentos e sítios de valor cultural, e em sua vizinhança ou ambiência.

Segundo consta no parecer a “consulta visa confirmar o entendimento pela 13ª Superintendência Regional do IPHAN de que, mesmo suspensa a Decisão Normativa nº 75, de 2005, a responsabilidade técnica para elaboração de projeto arquitetônico em monumentos de interesse do Patrimônio Histórico continua sendo dos arquitetos, dos engenheiros arquitetos e dos arquitetos e urbanistas, tendo em vista as atribuições definidas na legislação em vigor”.

O parecer chega à seguinte conclusão:

*“(…) nosso posicionamento de que a suspensão da Decisão Normativa nº 75, de 2005, não altera o entendimento de que as atividades que possam envolver modificações das características históricas, estéticas, formais ou arquitetônicas dos bens tombados (conservação e restauração) – edifícios, monumentos e sítios de valor cultural, nas quais se inclui a de projeto arquitetônico, **são de competência do arquiteto, engenheiro arquiteto ou arquiteto e urbanista, tendo em vista sua formação profissional e as atribuições concedidas pela legislação em vigor**, cabendo, contudo, explicar que aquelas atividades que não objetivaram ou resultarem em modificações destas características poderão ser executadas pelos profissionais em outros campos de formação profissional.”*



Pois bem, a Resolução nº 21/2012 do CAU/BR aponta as seguintes atribuições do ARQUITETO E URBANISTA:

“Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

(...)

V - direção de obras e de serviço técnico;

(...)

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

(...)

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades”.

Assim, as atividades descritas nessa Resolução narram, quanto ao patrimônio histórico, cultural e artístico, exatamente o que já previa o próprio Confea.

Perceba que não se está sequer a falar que as atividades concernentes ao trato com bens que possam envolver alterações das características históricas, estéticas, formais ou arquitetônicas dos bens tombados (conservação ou restauração) – edifícios, monumentos e sítios de valor cultural, são atribuições privativas de Arquiteto e Urbanista, incomum a todo o universo de profissionais. O que se afirma, de início, é que, tendo em vista o histórico normativo do Confea e do CAU/BR, essas operações são próprias dos Arquitetos e Urbanistas e que não são vislumbradas no acervo de atribuições dos engenheiros civis ou qualquer outro profissional inscrito no sistema Confea/Crea.

Afora essa problemática do reconhecimento do Confea sobre as atividades que envolvam patrimônio histórico, artístico e cultural, deve-se analisar todo o enredo com base no Direito Ambiental, os tratados firmados pela República Federativa do Brasil, para, assim, **vislumbrar o risco que se corre quando profissionais que não possuem habilitação para tanto, que não cursaram as disciplinas próprias sobre esse assunto ou estudaram as matérias a elas concernentes, venham a exercer essas atividades.**

A proteção ao patrimônio histórico, cultural e artístico é, na verdade, proteção ao próprio meio ambiente. Cuida-se de direito constitucional de terceira dimensão, sendo prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, manifestando, dentro do papel de proclamação dos direitos humanos, a expressão de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido mais abrangente, a própria coletividade social.

Os direitos de terceira dimensão materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Prevê a Constituição da República em seu art. 215:



Ofício nº 650/2022-CAU/MG

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões”:

Como se vê, a Constituição já fala em formação de pessoal qualificado para atuação na área cultural em suas múltiplas dimensões, entre elas a Arquitetura e Urbanismo.

Diz o art. 216 da Constituição da República que o patrimônio histórico e artístico deve ser especialmente protegido:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

No segundo Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos dos Monumentos Históricos, foi redigida a Carta de Veneza, dispondo em seu art. 1º o seguinte:

“Artigo 1º - A noção de monumento histórico compreende a criação arquitetônica isolada, bem como o sítio urbano que dá testemunho de uma civilização particular, de uma evolução significativa ou de um conhecimento histórico. Entende-se não só as grandes criações, mas também às obras modestas, que tenham adquirido, com o tempo, uma significação cultural.”

A convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural realizada na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris em 1972 assim dispôs:

“Artigo 22: A assistência concedida pelo Comitê do Patrimônio Mundial poderá assumir as seguintes formas:

(...)

b) Fornecimento de peritos, técnicos e de mão de obra qualificada para supervisionar a boa execução do projeto aprovado;

c) Formação e especialistas, a todos os níveis, nos domínios da identificação, proteção, conservação, valorização e restauro do patrimônio cultural e natural.”

O Brasil previu os especialistas para tratar de patrimônio cultural e histórico, conforme se pode observar do Decreto nº 9.963, de 8 de agosto de 2019, que prevê a estrutura regimental do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, órgão consultivo e deliberativo, integrante da estrutura organizacional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, em seu art. 3º.

“Art. 3º O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural é composto pelos seguintes membros:



*I - Presidente do Iphan, que o presidirá; II - um representante dos seguintes órgãos e entidade públicos: a) Ministério da Educação; b) Ministério do Meio Ambiente; c) Ministério do Turismo; d) Ministério do Desenvolvimento Regional; e e) Instituto Brasileiro de Museus; III - um representante de cada uma das seguintes entidades: a) Conselho Internacional de Monumentos e Sítios; **b) Instituto de Arquitetos do Brasil**; c) Sociedade de Arqueologia Brasileira; e d) Associação Brasileira de Antropologia; e IV - treze profissionais de notório saber e comprovada experiência nas áreas de atuação relacionadas ao patrimônio cultural.”*

Importante observar que o Decreto previu expressamente que fará parte do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural um membro do Instituto dos Arquitetos do Brasil, mas não previu qualquer associação de engenheiros.

O que há, na verdade, é uma clara demonstração de que o Arquiteto e Urbanista é o profissional próprio para tratar das atividades referentes ao Patrimônio Cultural, Artístico e Histórico.

Os resultados, ao se permitir que engenheiros, aqui considerados nas suas mais diversas modalidades, exerçam atividades próprias do Arquiteto e Urbanista, especificamente as que o edital questionado almeja contratar, sem possuírem atribuições para tanto, podem ser devastadores para o Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico.

Além disso, tendo em vista a Resolução nº 28/2012 do CAU/BR, que dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, impõe-se a observância do disposto em seu artigo 1º, *in verbis*:

“Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.”

Desta forma, especifica como atividade de profissionais e empresas de Arquitetura e Urbanismo a área de atuação de elaboração de reforma de bens tombados, razão pela qual a empresa contratada na presente licitação deve possuir registro no CAU, bem como seu profissional apresentado como responsável técnico pelo serviço.



II-DOS REQUERIMENTOS

Do exposto, considerando a ilegalidade acima apontada, a impugnante espera o acolhimento e provimento da presente Impugnação, a fim de que se retifiquem os vícios do Edital, de modo a se permitir que apenas empresas e profissionais de Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, possam participar do certame, por se tratar de área privativa de atuação profissional, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação.

Requer, assim, a suspensão imediata do certame até o final julgamento da presente, com a consequente republicação do Edital retificado e que seja a impugnante comunicada acerca da decisão proferida por esta Comissão.

Pede deferimento,
MARIA EDWIRGES
SOBREIRA
LEAL:48566330668
Assinado de forma digital por
MARIA EDWIRGES SOBREIRA
LEAL:48566330668
Dados: 2022.09.01 11:44:54 -03'00'

Arq. e Urb. Maria Edwiges Sobreira Leal
Presidente do CAU/MG